GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 225/FEAM/URA SM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0001371/2024-05

PARECER DE ADENDO nº 225/2026 AO PARECER ÚNICO Nº 226/2024, APROVADO NA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2024		
Nº Documento do Parecer de Adendo vinculado ao SEI: 153120105		
INDEXADO AO PROCESSO Licenciamento Ambiental	**PROCESSO SLA** 267/2024	**SITUAÇÃO** Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC1 (LP+LI+LO de ampliação)	**VALIDADE DA LICENÇA:** 30/10/2028	

EMPREENDEDOR: Mineração Santo Antônio de Varginha Ltda.	**CNPJ:** 25.860.537/0001-52
EMPREENDIMENTO: Mineração Santo Antônio de Varginha Ltda.	**CNPJ:** 25.860.537/0001-52
MUNICÍPIO: Varginha	**ZONA:** Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SIRGAS 2000	**LAT/Y** 21°33'25"S **LONG/X** 45°22'08"O
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: ( ) INTEGRAL ( ) ZONA DE AMORTECIMENTO ( ) USO SUSTENTÁVEL (**X**) NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio Grande | **BACIA ESTADUAL:** Rio Verde **UPGRH:** GD4 - Bacia Hidrográfica do Rio Verde | **SUB-BACIA:** Rio Verde	

CÓDIGO	PARÂMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)	CLASSE DO EMPREENDIMENTO
H-01-01-1	Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica	Atividades ou empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.	4 **PORTE** Grande

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO/REGISTRO:
Rocca Engenharia Mineral Ltda. - CNPJ 18.516.353/0001-04
Ricardo Luiz Malta Pena (Engº de Minas) - CREA-MG 56.828/D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Rogério Junqueira Maciel Villela - Analista Ambiental	1.199.056-1
Michele Mendes Pedreira da Silva - Gestora Ambiental de formação jurídica	1.364.210-3
De acordo: Kezya Milena Rodrigues Pereira - Coordenadora de Análise Técnica Sul de Minas	1.578.324-4
Anderson Ramiro de Siqueira - Coordenador de Controle Processual Sul de Minas	1.051.539-3

Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Junqueira Maciel Villela**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/11/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, **Diretor (a)**, em 06/11/2026, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira**, **Diretor (a)**, em 06/11/2026, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **153119490** e o código CRC **2BA1ED00**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001371/2024-05 SEI nº 153119490

PARECER DE ADENDO nº 225/2026 AO PARECER ÚNICO Nº 226/2024, APROVADO NA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2024

1. Resumo

O empreendimento **Mineração Santo Antônio de Varginha Ltda**., CNPJ 25.860.537/0001-52, atua no setor de extração de rocha para produção de britas e está localizado na Fazenda Ribeirão Santana, zona rural do município de Varginha, nos domínios dos direitos minerários 832.136/2001, 853.112/1976 e 832.590/2013.

Possui 2 licenças vigentes:

- RevLO n° 253/2018, Classe 5, PA 00235/1991/015/2018, concedida em 30/10/2018, com vencimento em 30/10/2028, embasada pelo Parecer Único nº 0702911/2018 para as atividades:

- A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de britas, com produção bruta de 1.463.600 t/ano, potencial poluidor médio e porte grande;
- A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco, com capacidade instalada para 1.463.600 t/ano, potencial poluidor e porte médios;
- A-05-04-5 - Pilhas de rejeito/estéril, com área útil de 12,5 ha, potencial poluidor grande e porte médio.

- LP+LI+LO de ampliação nº 267, Classe 4, porte grande, PA 267/2024, concedida em 01/11/2024, com vencimento em 30/10/2028, embasada pelo Parecer Único nº 226/2024 para a atividade:

- H-01-01-1 - Atividades ou empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.

Tal código da DN 217/2017 fora adotado por se tratar de ampliação da área da cava que demandava a inclusão do direito minerário 832.590/2013 e a supressão de 6,8279 ha de vegetação nativa caracterizada como vegetação secundária em estágio médio de regeneração, sem demandar, contudo, o aumento da produção bruta de rocha já licenciada, que permanecera em 1.463.600 t/ano sob o código A-02-09-7, na licença principal.

De acordo com a DN 217/2017, a ampliação por meio da atividade H-01-01-1 teve potencial poluidor geral médio e **porte grande** (área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica > 5,0 ha), sendo o enquadramento na **Classe 4**. Pela supressão de vegetação prevista, houve incidência de critério locacional de peso 1.

O próprio Parecer Único nº 226/2024 consignou que a inclusão do direito minerário nº 832.590/2013 representava incremento de área e não de produção, mantendo-se o quantitativo anual já licenciado. A ADA então analisada abrangia cava, beneficiamento, pátios de estocagem, acessos, estacionamento, pilha de estéril, estruturas de apoio e a nova área de lavra, tendo sido indicada no parecer como correspondente a aproximadamente 62,97 ha.

Em agosto de 2026 foram apresentados 2 requerimentos pós-licenciamento que constituem o objeto deste Adendo: o primeiro refere-se à exclusão da Condicionante nº 05 da LP+LI+LO nº 267/2024; o segundo, à adequação da delimitação da Área Diretamente Afetada – ADA, mediante incorporação de aproximadamente 0,60 ha contíguos ao pátio operacional existente para disposição temporária e acomodação de produto final – britas.

2. Das solicitações

2.1. Exclusão da condicionante nº 05

Em 17/08/2026, por meio do processo SEI nº **2090.01.0007651/2026-92**, doc. 146946755, o empreendedor requereu a revisão, com exclusão, da Condicionante nº 05 da LP+LI+LO nº 267/2024. A condicionante determina, com periodicidade anual, a apresentação de relatório técnico-fotográfico comprovando a execução do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF das APPs pendentes de recomposição, incluindo variáveis dendrométricas relativas a CAP, altura e percentual de sobrevivência das mudas.

A origem dessa exigência encontra-se no item referente à Reserva Legal e às Áreas de Preservação Permanente do Parecer Único nº 226/2024. Naquela análise, com base nas informações então disponíveis no CAR da Fazenda Ribeirão Santana 2, foi indicada a existência de aproximadamente 1,03 ha de APP a recompor, tendo sido determinada sua recuperação mediante enriquecimento e plantio de espécies nativas, com expressa ressalva para as áreas consideradas antropizadas consolidadas. Essa determinação foi convertida na Condicionante nº 05.

No requerimento de revisão, o empreendedor esclarece que a Mineração Santo Antônio é arrendatária de apenas 49,90 ha de um imóvel que possui área total próxima a 119,94 ha e que, salvo pequena parcela relacionada à denominada APP 6, as áreas indicadas para recomposição situam-se fora da gleba objeto do arrendamento e, portanto, fora da área efetivamente ocupada e administrada pela mineradora.

Cumpre esclarecer que nem toda a área arrendada está inclusa na ADA e que a ADA abrange outras matrículas além da Fazenda Ribeirão Santana, matrícula objeto da condicionante 5.

Sustenta também que as ocupações existentes são pretéritas, com mais de 20 anos de existência, envolvendo pastagens, vias, residências, campo de futebol, silvicultura e outras estruturas não implantadas pelo empreendimento. O mapa juntado ao pedido e reproduzido na figura 1 representa espacialmente a gleba arrendada e as áreas anteriormente indicadas para recomposição, evidenciando que estas se encontram majoritariamente externas ao perímetro sob domínio operacional da mineradora. A figura mostra em azul escuro a área total do imóvel, em vermelho a gleba arrendada pelo empreendedor e em verde, as APPs passíveis de recomposição.

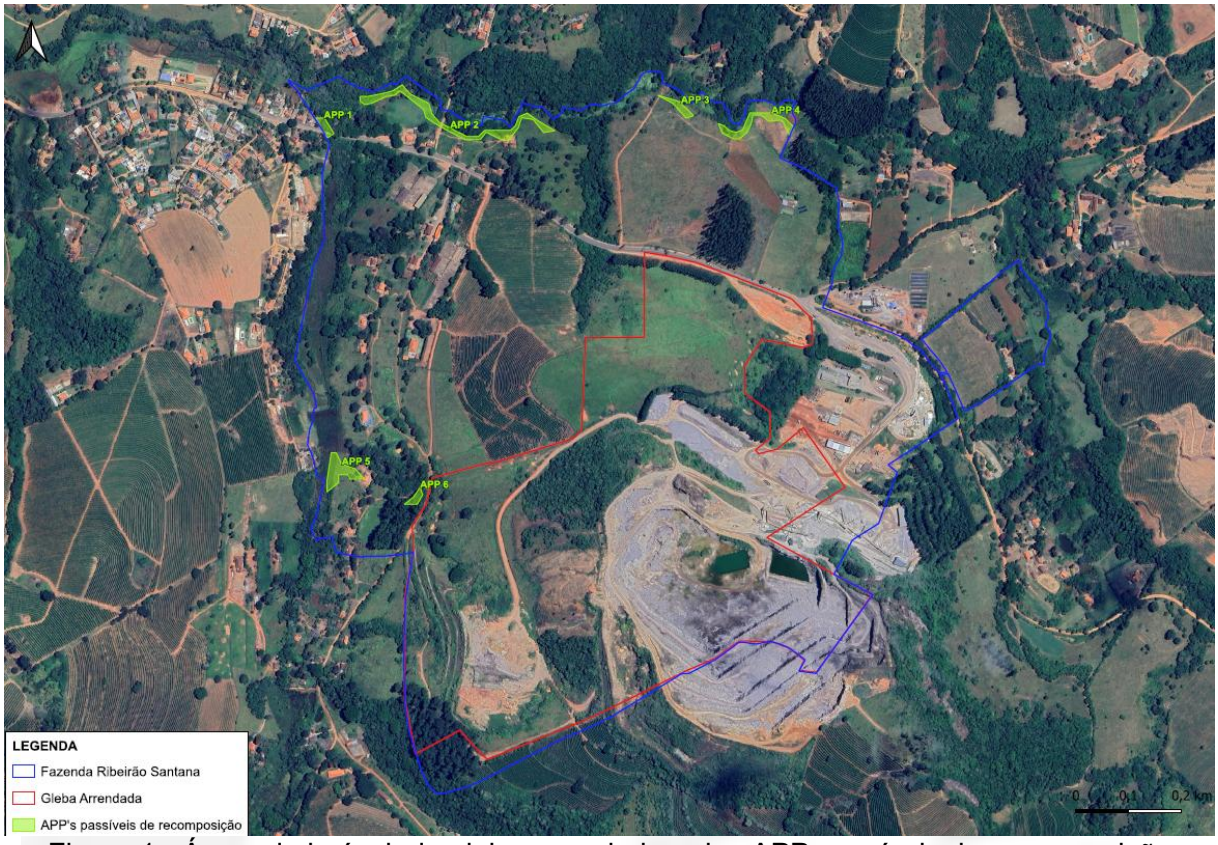


Figura 1 - Áreas do imóvel, da gleba arrendada e das APP passíveis de recomposição

A documentação apresenta ainda imagens históricas de 2003 confrontadas com imagens de 2025, além de registros de campo, indicando ocupações pretéritas nas áreas denominadas APP 01 a APP 05 e processo avançado de regeneração em determinados trechos. Quanto à APP 06, informa que esta área já havia sido objeto de recuperação decorrente de compensação ambiental anteriormente assumida pelo empreendimento, encontrando-se cercada e com vegetação estabelecida.

As figuras a seguir reproduzem as fotos e imagens destas áreas, constantes do ofício/relatório apresentado no doc. SEI 128212651, de 27/11/2025, relativo ao atendimento da condicionante nº 5, igualmente reapresentadas no doc. SEI 146946755, que versa sobre o pedido de exclusão da condicionante em questão.

APP 01 – A área apresenta avançado estágio de recomposição vegetal, sendo que parte significativa de sua extensão corresponde à Avenida dos Tachos, via já consolidada e pavimentada em asfalto.



Figura 2 - APP 1

APP 02 – A área apresenta trechos com avançado estágio de recomposição vegetal, áreas brejosas, trechos ocupados por benfeitorias, como edificações, residências, posto de saúde, campo de futebol da Comunidade São Judas Tadeu, bem como áreas de pastagem, todos existentes ou instalados desde antes de 2003.



Figura 3 - APP 2

APP 03 e 04 – As áreas são ocupadas há décadas por pastagem, em sua maior parte, e também por silvicultura consorciada com criação de bovinos. Também foi identificado um trecho destinado ao cultivo de mudas de café. Nos locais em que não ocorrem atividades agrossilvipastoris, a vegetação se encontra em bom estágio de regeneração natural.



Figura 4 - APP 03 e 04

APP 05 e 06 – As áreas são ocupadas há décadas por pastagem, brejos, áreas naturalmente alagadas, além de edificações rurais consolidadas há décadas. A área 06, especialmente, foi objeto de compensação do empreendimento no âmbito de licenciamentos ambientais pretéritos, tendo sido devidamente cercada e identificada, apresentando vegetação com desenvolvimento regenerativo satisfatório, não havendo áreas passíveis de recomposição.



Figura 5 - APP 05 e 06

O relatório apresentado alega que tais usos se mostram consolidados anteriormente à 2008, constituindo usos contínuos e compatíveis com a função social do território, não havendo histórico de supressão recente ou infração ambiental associada. O documento afirma que em todas as áreas mencionadas existem trechos com vegetação nativa em regeneração natural, o que seria um indicativo da capacidade de autossustentação ecológica da área, e que essa regeneração natural observada já cumpriria as funções de APP, como o controle da erosão, proteção da mata ciliar, sombreamento e manutenção microclimática, retenção de sedimentos e habitat para fauna local.

Atesta, dessa forma, que as áreas em questão atendem integralmente ao conceito de APP consolidada, não havendo fundamento legal para exigência de recomposição ambiental dos trechos antropizados. O texto ratifica que tais áreas de preservação permanente possuem seu uso consolidado amparado na Lei Estadual nº 20.922/2013, especialmente nos artigos:

> *Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*
>
> *I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris (...);*
>
> *(...)*
>
> *Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.*

O documento acrescenta, ainda, que não houve apresentação do PTRF citado no texto da condicionante.

2.2. Adequação da ADA

O segundo pedido foi formalizado em 27/08/2026, por meio do processo SEI nº **2090.01.0008003/2026-94**, doc. 147830466, e objetiva a adequação da ADA mediante incorporação de aproximadamente 0,60 ha de terreno imediatamente contíguo ao pátio operacional, para utilização como extensão do pátio destinado à disposição e acomodação de britas produzidas pelo empreendimento. Segundo a justificativa apresentada, a área é antropizada, anteriormente ocupada predominantemente por pastagem, e sua utilização não implicará aumento da produção, incremento da capacidade instalada da UTM, abertura de nova frente de lavra ou modificação do processo produtivo.

A figura 2 mostra a área a ser incorporada com hachuras, indicada pela seta vermelha.



Figura 6 - Área a ser incorporada

Os impactos associados à nova área restringem-se, segundo os estudos, à movimentação e conformação localizada do terreno, circulação de equipamentos, geração de poeira e alteração do escoamento superficial, sendo prevista sua integração ao sistema existente de drenagem, mediante canaletas e bacias de sedimentação.

3. Análise técnica

3.1 Da exclusão da Condicionante nº 5 da Licença de Ampliação nº 267/2024

A revisão de condicionantes encontra fundamento expresso no art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que admite, mediante requerimento devidamente instruído, sua exclusão, alteração ou prorrogação. Por sua vez, o art. 28, §3º, estabelece requisito material especialmente relevante para o presente caso: as condicionantes devem possuir fundamentação técnica que demonstre relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento e devem ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Contudo, cumpre esclarecer primeiramente que, sob o aspecto jurídico-formal, o pedido de exclusão da Condicionante nº 05 não deve ser acolhido com fundamento exclusivo no fato de que parte das áreas abrangidas pela obrigação se encontra fora da parcela arrendada ou diretamente utilizada nas operações da mineradora.

Tal circunstância não afasta a necessidade de considerar a situação ambiental do imóvel rural como um todo, especialmente no que se refere à regularidade das Áreas de Preservação Permanente – APPs e da Reserva Legal.

O contrato de arrendamento delimita a relação jurídica de uso entre as partes, mas não afasta, por si só, as obrigações ambientais incidentes sobre o imóvel, nem autoriza que a análise do licenciamento desconsidere as áreas protegidas que o integram.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece, em seu art. 7º, que a vegetação situada em APP deve ser mantida pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título,

impondo, em caso de supressão irregular, o dever de recomposição, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas. O art. 12 da mesma Lei determina que todo imóvel rural mantenha área de vegetação nativa a título de Reserva Legal, sem prejuízo das normas aplicáveis às APPs. Em âmbito estadual, os arts. 24 e 25 da Lei nº 20.922/2013 disciplinam a Reserva Legal e a obrigação de sua manutenção nos imóveis rurais, observadas as exceções legais. Tais disposições evidenciam que a regularidade ambiental dessas áreas constitui obrigação legal própria do imóvel, não afastada pela celebração de contrato de arrendamento.

Assim, a regularidade ambiental do imóvel, inclusive quanto à Reserva Legal e às APPs, deve ser devidamente considerada e demonstrada no procedimento de licenciamento, mediante os instrumentos e mecanismos legalmente aplicáveis, não sendo suficiente, para afastar essa análise, a alegação de que determinadas áreas não integram a área arrendada pelo empreendimento. Eventuais obrigações de recomposição ou regularização deverão ser apuradas e tratadas conforme a legislação aplicável e a responsabilidade dos sujeitos envolvidos, sem prejuízo das obrigações específicas assumidas pelo empreendedor no processo de licenciamento.

Registra-se, ainda, que a Condicionante nº 05 foi estabelecida no âmbito da concessão da Licença Ambiental nº 267/2024 e não houve interposição de recurso administrativo contra sua imposição. Embora essa circunstância não impeça, por si só, a apresentação de pedido posterior de revisão, a exclusão da obrigação exige o atendimento aos requisitos previstos no art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, notadamente a apresentação de justificativa devidamente fundamentada e a demonstração de fato superveniente e da impossibilidade de cumprimento, observada a competência do órgão ou da autoridade responsável pela concessão da licença. A ausência de recurso contra a condicionante, portanto, reforça a necessidade de fundamentação consistente para sua revisão, não sendo suficiente, isoladamente, a alegação de que parte das áreas se encontra fora da parcela operacional arrendada.

Contudo, nas parcelas de APP comprovadamente ocupadas antes de 22 de julho de 2008 por benfeitorias, como estradas, edificações e campo de futebol comunitário, a delimitação da área sujeita à recomposição deverá considerar a possibilidade de manutenção dessas estruturas, desde que demonstrado seu enquadramento nas hipóteses legais e atendidas as condições técnicas e ambientais aplicáveis. As áreas naturalmente brejosas ou alagadas deverão receber tratamento compatível com suas características ecológicas, preservando-se o regime hídrico e a vegetação nativa própria desses ambientes, sem imposição de plantio arbóreo incompatível com sua fitofisionomia e sem prejuízo de medidas de recuperação eventualmente necessárias.

Quanto às pastagens cultivadas e aos plantios de silvicultura, sua existência anterior ao marco legal não afasta a recomposição obrigatória estabelecida pelo art. 16, § 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

> *Art. 16 - § 2º – Nos casos de imóveis rurais com **área superior a quatro módulos fiscais** que possuam **áreas consolidadas em APPs** ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:*

> *I – **20m (vinte metros)**, contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com até 10m (dez metros) de largura, para imóveis com área superior a quatro e inferior a dez módulos fiscais;*

Essas ocupações produtivas não se confundem com as residências e infraestruturas ressalvadas pela legislação. Consequentemente, deverão ser descontinuadas na faixa sujeita à recuperação, destinando-se os respectivos espaços ao restabelecimento da vegetação nativa.

Também não se considera determinante, para a exclusão da condicionante, o argumento de ausência de PTRF formalmente apresentado. Embora não tenha sido identificado projeto específico para essas APPs nos moldes usualmente adotados, e a condicionante exija "apresentar relatório técnico-fotográfico comprovando a execução do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF", o próprio Parecer Único nº 226/2024 estabeleceu, em seu item 3.7, a metodologia de recuperação e vinculou sua execução ao cumprimento da condicionante. Assim, a ausência de projeto formalizado em documento próprio não se confunde com a inexistência de diretrizes técnicas para a recuperação, tampouco constitui, por si só, fundamento suficiente para excluir a obrigação imposta. De todo modo, a referência ao PTRF justificaria a adequação da redação da condicionante, preservando-se a exigência de execução e comprovação das medidas de recuperação estabelecidas no parecer.

Dessa forma, a necessidade de recomposição obrigatória dessas áreas justifica a manutenção da condicionante nº 5 do Anexo I, cuja redação deverá ser ajustada nos seguintes termos:

05	Apresentar relatório técnico-fotográfico comprovando a execução, a manutenção e o monitoramento das ações de recomposição da vegetação nativa nas áreas sujeitas à recomposição obrigatória, inseridas na faixa de 20 metros prevista no art. 16, § 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013, observadas a delimitação e as diretrizes estabelecidas neste parecer. O relatório deverá identificar as áreas contempladas, descrever as intervenções realizadas e demonstrar a evolução da recuperação, indicando eventuais medidas corretivas necessárias.	Anualmente

O relatório de atendimento ao cumprimento desta condicionante deverá ser apresentado anualmente, conforme os prazos definidos na LAC nº 267/2024 e vinculados.

Conclui-se, portanto, que o pedido de exclusão da Condicionante nº 05 demanda manutenção da obrigação, diante da insuficiência de fundamento para seu afastamento e da necessidade de consideração da regularidade ambiental do imóvel como um todo, sem prejuízo de eventual reavaliação pela autoridade competente, caso sejam apresentados elementos juridicamente e tecnicamente suficientes.

3.2. Da adequação da Área Diretamente Afetada – ADA

A segunda solicitação consiste na incorporação de aproximadamente 0,60 ha à área operacional para extensão do pátio de produto final.

A área pretendida é contígua ao pátio existente e, conforme registros fotográficos e cartográficos juntados, encontra-se inserida em contexto previamente antropizado. A finalidade proposta — disposição e acomodação de britas — é indissociavelmente vinculada à operação já licenciada, sendo o armazenamento temporário de produto final estrutura acessória ao processo de extração e beneficiamento. O próprio PU nº 226/2024 caracteriza a ADA existente como constituída, dentre outros elementos, por áreas de lavra, beneficiamento e pátios de estocagem, demonstrando que a finalidade atribuída ao novo espaço não constitui atividade nova ou distinta daquelas consideradas no licenciamento.

Também não há alteração dos parâmetros que determinam o porte das atividades licenciadas: permanece a produção bruta de 1.463.600 t/ano para extração de rocha, a capacidade da UTM permanece em 1.463.600 t/ano e não se altera a área útil de 12,5 ha da pilha de rejeito/estéril. Da mesma forma, a nova área não se destina ao avanço da cava e, segundo os documentos apresentados, não demanda nova supressão de vegetação nativa, razão pela qual não representa incremento do parâmetro que fundamentou o enquadramento da ampliação no código H-01-01-1.

A situação caracteriza, portanto, alteração espacial e operacional do projeto licenciado que não promove aumento dos parâmetros de porte nem incorporação de nova atividade passível de licenciamento. Para alterações dessa natureza, o art. 36 do Decreto nº 47.383/2018 prevê a comunicação ao órgão ambiental, a quem compete avaliar a necessidade de novo processo de regularização; inexistindo essa necessidade, as medidas ambientais pertinentes podem ser formalizadas mediante adendo ao Parecer Único.

Os impactos incrementais são localizados e tecnicamente controláveis. A movimentação e compactação do terreno alteram a infiltração e aumentam potencialmente a velocidade do escoamento superficial e o carreamento de partículas; o estoque e manuseio de britas e o trânsito de máquinas podem elevar pontualmente a emissão de material particulado e os níveis de ruído. Esses efeitos, entretanto, são da mesma natureza daqueles já avaliados para a operação minerária e não apresentam, diante da pequena extensão acrescida e das características apresentadas, magnitude que justifique a abertura de novo processo de licenciamento, desde que sejam efetivamente mantidos e estendidos à nova área os controles existentes.

Nesse sentido, a área adicional deverá permanecer integrada ao sistema de drenagem pluvial do empreendimento, com condução das águas superficiais para estruturas de retenção e sedimentação adequadamente dimensionadas e mantidas; deverão ser mantidas as medidas de controle de poeira e de processos erosivos; e a utilização do local deverá permanecer restrita à finalidade informada, não se admitindo, com fundamento neste Adendo, implantação de pilha de estéril/rejeito, nova frente de lavra, instalações de abastecimento ou manutenção, aumento da produção ou qualquer intervenção em vegetação nativa ou APP sem os atos autorizativos pertinentes.

Os mapas apresentados mostram a continuidade física da área acrescida com o pátio operacional e sua integração à ADA existente, assim como as estruturas de drenagem indicadas pelo empreendedor.

O requerimento propõe alteração da ADA para 63,80 ha.

A incorporação de aproximadamente 0,60 ha à Área Diretamente Afetada – ADA, destinada exclusivamente à extensão do pátio de armazenamento e acomodação de britas, portanto, não apresenta, sob o aspecto jurídico-formal, óbices ao prosseguimento da alteração, desde que observados os limites e as medidas de controle definidos pela equipe técnica e as disposições do art. 36 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. A utilização da área deverá permanecer restrita à finalidade informada, sem aumento dos parâmetros produtivos licenciados ou implantação de atividades distintas, e não dispensará a obtenção de autorizações ambientais específicas eventualmente exigíveis.

4. Avaliação do desempenho ambiental

O Parecer Único nº 226/FEAM/URA SM - CAT/2024, aprovado em 25/10/2024 na 117ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), trouxe a relação de condicionantes apresentada a seguir.

ANEXO I

Condicionantes para LP+LI+LO de ampliação do empreendimento Mineração Santo Antônio de Varginha Ltda.

Item	***Descrição da Condicionante***	***Prazo*** [1]
01	*Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no* ***Anexo II****, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.*	*Durante a vigência da licença*
02	*Apresentar relatório técnico-fotográfico demonstrando as obras de avanço da lavra, bem como as adequações inerentes a sua infraestrutura, sistemas de drenagem e afins.*	*Anualmente* [2]
03	*Apresentar relatório técnico-fotográfico contendo análises de estabilidade geotécnica da pilha, demonstrando a execução de medidas de recuperação dos taludes já concluídos, de manutenção das bermas e direcionamento das águas pluviais na área da pilha.*	*Anualmente* [2]
04	*Apresentar relatório técnico-fotográfico comprovando a execução do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF de compensação florestal pela supressão dos indivíduos ameaçados e protegidos, incluindo as variáveis dendrométricas = CAP, altura, e % de sobrevivência, com emissão de ART, durante os 5 primeiros anos ou até que se comprove satisfatório desenvolvimento das mudas.* PROTEGIDAS	*Anualmente* [2]
05	*Apresentar relatório técnico-fotográfico comprovando a execução do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF das APP's pendentes de recomposição, incluindo as variáveis dendrométricas = CAP, altura, e % de sobrevivência.*	*Anualmente* [2]

06	*Comprovar a transferência da titularidade do imóvel rural de 22,2184ha, inserida no Parque Nacional do Itatiaia, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO.* MATA ATLÂNTICA	*1 ano*
07	*Apresentar protocolo do processo de compensação ambiental perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, em consonância com o* ***Art. 36*** *da* ***Lei Federal 9.985/2000*** *e* ***Portaria IEF 55/2012****.* SNUC	*90 dias*
08	*Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA firmado perante o IEF, em conformidade com a* ***Lei Federal 9.985/2000*** *e procedimentos estipulados pela* ***Portaria IEF 55/2012****.* SNUC	*1 ano*
09	*Apresentar comprovante de quitação referente ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA firmado perante o IEF, em consonância com o* ***Art. 36*** *da* ***Lei Federal 9.985/2000*** *e* ***Portaria IEF 55/2012****.* SNUC	*2 anos*
10	*Apresentar protocolo do processo de Compensação Minerária a ser realizado via SEI perante a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF/IEF, em consonância com o* ***art. 75*** *da* ***Lei Estadual 20.922/2013*** *e procedimentos estipulados pela* ***Portaria IEF 27/2017****.* MINERÁRIA	*90 dias*
11	*Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM firmado perante o IEF, em consonância com o* ***art. 75*** *da* ***Lei Estadual 20.922/2013*** *e procedimentos estipulados pela* ***Portaria IEF 27/2017****.* MINERÁRIA	*1 ano*
12	*Apresentar comprovante de quitação referente ao Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM firmado perante o IEF, em consonância com o* ***art. 75*** *da* ***Lei Estadual 20.922/2013*** *e procedimentos estipulados pela* ***Portaria IEF 27/2017****.* MINERÁRIA	*2 anos*
13	*Apresentar à FEAM/GESAR o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar − PMQAR −, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens:* *a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; e* *b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento.*	*180 dias*

	Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica GESAR vigente, referente às "Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica", disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas.	
14	*Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela FEAM/GESAR na conclusão da análise do PMQAR.*	*Conforme estipulado pela FEAM/GESAR*

[1] *Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.*

[2] *Enviar* ***anualmente*** *à URA Sul de Minas, até o* ***último dia do mês subsequente*** *ao aniversário da licença ambiental.*

ANEXO II

Programa de Automonitoramento da LP+LI+LO de ampliação do empreendimento Mineração Santo Antônio de Varginha Ltda.

1. Ruídos

Local de amostragem	***Parâmetros***	***Frequência de análise***
Em pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com a ***NBR 10.151/2000***	*Nível de ruído (dB)*	*Semestral*

Relatórios: *Enviar,* ***anualmente*** *a URA Sul de Minas* ***até o dia 10 do mês subsequente*** *ao aniversário da licença ambiental (publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado), os resultados das medições efetuadas acompanhadas pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração dos equipamentos utilizados e dados operacionais.*

O cumprimento das condicionantes vem sendo realizado junto ao processo SEI 2090.01.0001371/2024-05. Levando-se em conta a publicação da concessão da licença no Diário Oficial Minas Gerais em **26/10/2024**, temos o seguinte cenário de cumprimento de condicionantes.

Condicionante 1: Cumprida tempestivamente. Em 24/10/2025, mediante doc. SEI 125889333, relativo ao automonitoramento semestral de ruídos com envio anual, foram apresentados os resultados das medições de ruídos efetuadas, acompanhadas pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração dos equipamentos utilizados e dados operacionais. De acordo com a Lei nº 10.100, de 17/01/1990, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no estado de Minas Gerais, o resultado de ruído ambiental satisfaz o limite permitido.

Condicionante 2: Cumprida tempestivamente. Em 27/10/2025, conforme doc. SEI 125947146, foi apresentado ofício esclarecendo que até a presente data os avanços de lavra ainda não foram iniciados, tendo em vista que a Portaria de Lavra relativa às operações objeto

deste licenciamento somente fora publicada recentemente, em 17/10/2025. Sendo assim, até o momento apenas foram executadas as ações de supressão de parte da vegetação.

Condicionante 3: Cumprida tempestivamente. Em 27/10/2025, conforme doc. SEI 125947436, foi apresentado relatório técnico-fotográfico, o qual informa se tratar de pilha de estéril implantada em 2012, em eixo único e sistema construtivo ascendente. A conformação atual apresenta 4 bancos, altura total aproximada de 32 m, taludes com ângulo individual em torno de 40° e ângulo geral de 34°. As bermas têm largura nominal de 5 m, inclinação transversal de ≈2% voltada para o interior e inclinação longitudinal ≈1%, favorecendo o escoamento superficial. O material depositado é composto basicamente por rocha alterada e latossolos, que apresentam boa conformação. O relatório informa que, observadas as condições de escoamento da água superficial nas bermas da pilha, o material empilhado (latossolos e rocha granítica alterada) não apresenta características que representem riscos a estabilidade da pilha, e conclui que a pilha de estéril apresenta condições satisfatórias de estabilidade geotécnica. As medidas de recuperação e conformação dos taludes têm sido devidamente executadas, assim como a manutenção das bermas e o adequado direcionamento das águas pluviais, assegurando o bom desempenho estrutural e ambiental da área.

Condicionante 4: Cumprida tempestivamente. Em 24/10/2025, conforme doc. SEI 125893941, foi apresentado ofício de acompanhamento da execução do PTRF, envolvendo o plantio de 175 mudas de *Cedrela fissilis* (Cedro) e 50 mudas de *Handroanthus ochraceus* (Ipê-amarelo). Pelo apresentado, pode-se constatar que as mudas se encontram devidamente implantadas, em áreas protegidas e cercadas, apresentando condições adequadas de desenvolvimento inicial. Em 29/10/2025

Condicionante 5: Tempestivamente, em 24/10/2025, foi protocolado junto ao doc. SEI 125884220 um ofício requerendo a exclusão desta condicionante e fazendo referência ao doc. 125868601, também de 24/10/2025, constante do processo SEI 2090.01.0011511/2025-53, o qual contém ofício de igual teor e que fora arquivado, a pedido do empreendedor, em 03/11/2025. Em 27/11/2025, doc. 128212651, apresentou tempestivamente, de forma complementar, novo relatório técnico com maior nível de detalhamento, contendo caracterização pormenorizada de cada uma das 6 APPs de que trata a condicionante, no qual embasa sua solicitação de exclusão. Até aquele momento, nenhuma das solicitações de solicitação de exclusão da condicionante foram acompanhadas do comprovante de quitação de solicitações pós-concessão de licença, o que só ocorreu em 17/08/2026, por meio do processo SEI nº 2090.01.0007651/2026-92, doc. 146946755, o qual é o objeto do presente parecer.

Condicionante 6: Cumprida tempestivamente. Em 13/06/2025, mediante ofício constante no doc. SEI 116014634, foi comprovada a transferência de titularidade da Matrícula n° 10.216, denominada “Gleba 02 - Morro Cavado”, com área total de 22,2184 ha, inserida no Parque Nacional do Itatiaia, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, contemplando tanto a Compensação Ambiental Florestal da Mata Atlântica (13,6558 ha, conforme TCCF n° 109829520/2025, doc. 109829520), como a Compensação Ambiental Florestal Minerária (8,5626 ha, conforme TCCFM – doc. 110445626).

Condicionante 7: Cumprida tempestivamente. Em 03/12/2024, conforme doc. 103054498, foi apresentado o protocolo realizado junto ao processo SEI 2100.01.0045387/2024-52, em 03/12/2024, de compensação ambiental relativa ao SNUC.

Condicionante 8: Cumprida tempestivamente. Em 01/10/2025, apresentou ofício, constante no doc. SEI 124117922, informando que o processo seguia aguardando análise técnica para elaboração do Parecer Técnico da GCARF/DIUC/IEF, para posteriormente ser encaminhado à Câmara de Proteção da Biodiversidade - CPB para deliberação. Foi apresentada cópia da relação de e-mails trocados junto ao órgão responsável pela análise. O empreendedor informava que o TCCA seria prontamente apresentado tão logo concluída sua análise por parte do órgão ambiental e conseguinte assinatura do Termo de Compromisso. Em 18/05/2026, mediante doc. 140072903, apresentou o TCCA n°137414247/2026 firmado perante o IEF, constando assinatura da Diretora Geral do IEF datada de 13/05/2026.

Condicionante 9: Cumprida tempestivamente. Em 24/06/2026, mediante doc. 142876667, apresentou comprovante de quitação referente ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA n°137414247/2026 firmado perante o IEF.

Condicionante 10: Cumprida tempestivamente. Em 03/12/2024, conforme doc. 103055058, foi apresentado o protocolo realizado junto ao processo SEI 2100.01.0045395/2024-30, em 03/12/2024, relativo à compensação minerária.

Condicionante 11: Cumprida tempestivamente. Em 03/04/2025, mediante doc. 111204298, foi apresentado o Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, firmado perante o IEF em 07/04/2025, processo SEI 2100.01.0045395/2024-30, doc. 110445626.

Condicionante 12: Prazo de 2 anos em aberto.

Condicionante 13: Cumprida tempestivamente. Em 03/04/2025, conforme doc. 110914693, foi apresentado o protocolo realizado junto ao processo SEI 1370.01.0012483/2025-98, em 03/04/2025, relativo à formalização do Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR.

Condicionante 14: Prazo em aberto, aguardando manifestação da FEAM/GESAR.

Diante do apresentado, pode-se concluir que o empreendimento vem atendendo a contento às condicionantes estabelecidas, apresentando desempenho ambiental satisfatório.

Considerando que o presente Adendo promove alteração de redação de uma condicionante do Anexo I do Parecer Único nº 226/FEAM/URA SM – CAT/2024, procedeu-se também à consolidação do quadro de condicionantes aplicáveis à LP+LI+LO nº 267/2024. Para tanto, foram mantidas no Anexo I deste Adendo as obrigações de natureza continuada, periódica, condicional ou ainda pendentes de cumprimento. As condicionantes de execução única cujo cumprimento já tenha sido devidamente comprovado e reconhecido no processo estarão assim indicadas. O histórico de seu cumprimento permanece integralmente preservado nos autos do processo de licenciamento ambiental.

5. Controle Processual

O presente Parecer de Adendo tem por objeto a análise de dois requerimentos apresentados pela Mineração Santo Antônio de Varginha Ltda., referentes à exclusão da Condicionante nº

05 da Licença de LP+LI+LO de ampliação nº 267/2024 e à incorporação de aproximadamente 0,60 ha à Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento, para extensão do pátio de armazenamento e acomodação de produto final – britas.

A análise dos requerimentos deve observar o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, especialmente seus arts. 28, § 3º, 29 e 36, bem como a legislação ambiental aplicável à regularização de imóveis rurais, à proteção das Áreas de Preservação Permanente – APPs e às obrigações decorrentes da utilização de imóveis sujeitos a passivos ambientais.

5.1. Do pedido de exclusão da Condicionante nº 05

A Condicionante nº 05 da Licença de LP+LI+LO de ampliação nº 267/2024 estabelece a apresentação anual de relatório técnico-fotográfico que comprove a execução do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF nas APPs pendentes de recomposição, incluindo as variáveis dendrométricas pertinentes.

Conforme registrado no item 3.7 do Parecer Único nº 226/FEAM/URA SM-CAT/2024, a área identificada como pendente de recomposição corresponde a aproximadamente 1,03 ha, conforme informações do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

O interessado fundamenta o pedido de exclusão, entre outros aspectos, na alegação de que as áreas seriam consolidadas e estariam, em sua maior parte, fora da gleba de aproximadamente 49,90 ha objeto do arrendamento, não estando sob o domínio operacional do empreendimento.

Inicialmente, registra-se que não houve apresentação de recurso administrativo contra a Condicionante nº 05 quando da concessão da licença. A exigência integra, portanto, o ato autorizativo vigente e permanece obrigatória enquanto não for regularmente alterada ou excluída pela autoridade competente. O requerimento posterior pode ser analisado na forma da legislação, mas não produz, por si só, a suspensão ou a desconstituição da obrigação anteriormente estabelecida.

O art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 admite a exclusão, alteração ou prorrogação de condicionantes mediante requerimento devidamente fundamentado com a comprovação da impossibilidade de cumprimento.

No que se refere à alegação de que as áreas são consolidadas, a Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu art. 16, disciplina a continuidade de determinadas atividades em APPs situadas em áreas rurais consolidadas e estabelece obrigações específicas de recomposição. Assim, o reconhecimento de ocupação antrópica consolidada não implica, por si só, dispensa integral de recuperação ambiental. A legislação estadual prevê situações em que, mesmo havendo consolidação, permanece obrigatória a recomposição de faixas determinadas.

Nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, nos imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d’água naturais, a recomposição das faixas marginais deve observar os parâmetros definidos conforme a dimensão do imóvel. Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo estabelece, para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais, a recomposição de faixa marginal de 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d’água com até 10 (dez) metros de largura, para imóveis com área superior a quatro e inferior a dez módulos fiscais.

Para a aplicação desses parâmetros, o art. 16, § 8º, da Lei Estadual nº 20.922/2013 determina que seja considerada a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. Dessa forma, o enquadramento deve ser verificado a partir da área de referência legal, e não apenas com base na configuração atual do imóvel ou na extensão da gleba objeto do arrendamento.

Considerando a informação de que a propriedade possui 4,6 módulos fiscais, é necessário observar que a faixa de 20 (vinte) metros prevista no § 2º pressupõe área superior a quatro módulos fiscais, além de curso d'água com até 10 (dez) metros de largura e enquadramento do imóvel entre quatro e dez módulos. Portanto, a aplicação desse parâmetro depende da confirmação do enquadramento legal do imóvel, especialmente da área detida em 22 de julho de 2008 e das características do curso d'água. Não se deve fundamentar automaticamente a exigência de 20 metros apenas na informação de que a propriedade possui quatro módulos fiscais.

Essa ressalva, contudo, não afasta o argumento central de que a consolidação antrópica não elimina, por si só, as obrigações de recomposição previstas na legislação estadual. A delimitação da faixa aplicável deve seguir o art. 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013, sem que a alegação genérica de consolidação seja utilizada para afastar integralmente a obrigação de recuperação.

No caso concreto, conforme consignado no item 3.7 do Parecer Único nº 226/2024, a obrigação foi delimitada a aproximadamente 1,03 ha de APP pendente de recomposição, excluídas as áreas consideradas antrópicas consolidadas não passíveis de recuperação. Assim, a condicionante não impõe a recuperação indiscriminada de toda a APP do imóvel, mas se restringe às áreas apontadas tecnicamente como pendentes de recomposição nos termos legais. A alegação do interessado de que as áreas são consolidadas deve ser apreciada à luz dessa delimitação, não sendo suficiente, isoladamente, para justificar a exclusão integral da obrigação.

O quantitativo apresentado foi obtido a partir dos dados do próprio Cadastro Ambiental Rural (CAR), cujo sistema delimita as faixas obrigatórias de recomposição das Áreas de Preservação Permanente (APPs), considerando os critérios legais aplicáveis, inclusive a área do imóvel em módulos fiscais.

Ressalvam-se, desde já, as áreas ocupadas por benfeitorias e estruturas existentes, tais como campo de futebol, estradas e edificações, cuja ocupação anterior a 22 de julho de 2008, foi devidamente comprovada pelo empreendedor por ocasião da apresentação do relatório previsto na Condicionante nº 05.

Também não se considera suficiente, por si só, o argumento de que a maior parte das áreas não integra a gleba arrendada pela Mineração Santo Antônio. A delimitação contratual da área de uso do empreendimento não substitui a análise da regularidade ambiental do imóvel em que a atividade se insere, tampouco afasta automaticamente obrigações ambientais incidentes sobre áreas identificadas como pendentes de recomposição.

Cumpre destacar que, caso o empreendedor fosse próprio proprietário do imóvel, a obrigação de recomposição das Áreas de Preservação Permanente e de regularização da Reserva Legal subsistiria independentemente de tais áreas integrarem diretamente a área operacional da atividade minerária. A titularidade do imóvel afastaria esta possível discussão.

Assim, o fato de o empreendimento desenvolver suas atividades mediante arrendamento não pode constituir benefício jurídico para afastar a consideração dessas obrigações no procedimento de licenciamento ambiental.

Admitir solução diversa apenas em razão da forma de ocupação do imóvel poderia conferir ao empreendedor arrendatário tratamento mais favorável do que aquele aplicável ao proprietário que desenvolvesse a mesma atividade nas mesmas condições ambientais, sem fundamento jurídico que justificasse tal distinção.

A circunstância de determinadas áreas se encontrarem fora da parcela operacional diretamente arrendada não implica, por si só, que as obrigações de regularização ambiental a elas relacionadas sejam juridicamente irrelevantes para a análise do requerimento de licenciamento ambiental.

Ademais, a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390/2025, sucessora da Resolução Conjunta n° 3.132/2022, determina que a análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) deve ocorrer de forma concomitante à análise do processo de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental. A regularidade ambiental deve ser verificada considerando o imóvel rural em sua integralidade, especialmente quanto às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal, não se restringindo à parcela objeto de contrato de arrendamento.

Dessa forma, a exclusão da Condicionante nº 05 exigiria demonstração técnica e jurídica suficiente de que a obrigação se tornou indevida, desnecessária ou desproporcional, não bastando a alegação de que as áreas são consolidadas ou estão fora da gleba operacionalmente utilizada pelo empreendimento. Deve ser preservada, ainda, a delimitação estabelecida no item 3.7 do Parecer Único nº 226/2024, sem ampliação indiscriminada da área sujeita à recuperação.

5.2. Da incorporação de aproximadamente 0,60 ha à ADA

Quanto à incorporação de aproximadamente 0,60 ha à ADA, destinada exclusivamente à extensão do pátio de armazenamento e acomodação de britas, conforme a análise técnica, a área pretendida é contígua ao pátio existente e se encontra em contexto antropizado. A alteração não implica aumento da produção bruta licenciada, fixada em 1.463.600 t/ano, da capacidade instalada da unidade de tratamento de minerais ou da área útil da pilha de rejeito/estéril, indicada em 12,5 ha, tampouco contempla nova frente de lavra ou implantação de atividade distinta daquelas abrangidas pela licença vigente.

Os impactos incrementais identificados são semelhantes aos já avaliados no licenciamento e, conforme manifestação técnica, podem ser controlados mediante extensão das medidas existentes de drenagem pluvial, retenção de sedimentos, controle de processos erosivos e emissão de material particulado. Sob esse aspecto, não se identificam óbices jurídico-formais ao prosseguimento da alteração, desde que a utilização da área permaneça estritamente limitada à finalidade informada e sejam observadas as medidas de controle estabelecidas pela equipe técnica.

Por fim, considerando que a Licença Ambiental nº 267/2024 foi concedida mediante deliberação da Câmara de Atividades Minerárias – CMI, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, eventual exclusão da Condicionante nº 05 deverá observar a competência prevista no art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico-formal, opina-se pelo não acolhimento do pedido de exclusão da Condicionante nº 05, diante da insuficiência de fundamentação para afastar a obrigação e da necessidade de considerar a regularidade ambiental do imóvel como um todo, especialmente quanto às APPs e à Reserva Legal, observada a legislação aplicável e a competência decisória da instância responsável pela concessão da licença. Quanto à incorporação de aproximadamente 0,60 ha à ADA, não se identificam óbices jurídico-formais ao seu prosseguimento, nos limites da análise técnica.

6. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA Sul de Minas, com fundamento nas análises apresentadas neste parecer, sugere o **indeferimento** do pedido de exclusão da condicionante nº 5, estabelecida no Anexo I do Parecer Único nº 226/FEAM/URA SM - CAT/2024, aprovado em 25/10/2024 na 117ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, o qual fundamentou a concessão do **Certificado nº 267** de LAC (LP+LI+LO de ampliação), publicada no Diário Oficial Minas Gerais em 26/10/2024, para o empreendimento **Mineração Santo Antônio de Varginha Ltda**., cujo vencimento está vinculado ao da licença principal do empreendimento - RevLO n° 253/2018, em **30/10/2028**.

Sugere-se, contudo, a alteração da redação da condicionante nº 5, nos termos do Anexo I deste parecer, preservando-se a obrigação de recomposição ambiental e adequando-se sua exigência às conclusões da análise técnica.

Sugere-se, ainda, o **deferimento** da incorporação à Área Diretamente Afetada - ADA da poligonal adicional de 0,60 ha, destinada exclusivamente à extensão do pátio de armazenamento e acomodação de produto final - britas. Conforme os elementos analisados, a alteração não implica aumento da produção bruta licenciada, da capacidade da Unidade de Tratamento de Minerais – UTM ou da área útil da pilha de rejeito/estéril, tampouco introdução de nova atividade ou abertura de nova frente de lavra. Os impactos ambientais associados à área adicional são de mesma natureza daqueles já avaliados e passíveis de controle mediante extensão e adequação das medidas existentes de drenagem pluvial, retenção de sedimentos, controle de processos erosivos e de material particulado.

A utilização da área adicional deverá permanecer restrita à finalidade ora analisada, com implantação das medidas de controle ambiental correspondentes. Qualquer utilização diversa, intervenção ambiental ou incremento dos parâmetros licenciados dependerá de prévia avaliação e, quando cabível, de autorização ou regularização perante o órgão ambiental competente.

Permanecem inalterados os parâmetros de produção e capacidade das atividades licenciadas, os prazos de validade das Licenças nº 253/2018 e nº 267/2024, as autorizações de intervenção ambiental e as compensações já aprovadas, bem como as demais condicionantes e obrigações dos respectivos atos autorizativos que não tenham sido expressamente modificadas por este adendo. A incorporação da área adicional à ADA não amplia, por si só, o alcance das autorizações de intervenção ambiental existentes.

A alteração ora proposta não reinicia a contagem dos prazos das condicionantes da LAC de ampliação nº 267/2024, cujo marco inicial permanece sendo a publicação da licença na

Imprensa Oficial do Estado, em 26/10/2024, ressalvados os prazos específicos e os marcos de contagem expressamente previstos nos respectivos atos ou neste adendo.

7. Anexos

Anexo I. Condicionantes da LAC1 (LP+LI+LO de "ampliação") nº 267 do empreendimento **Mineração Santo Antônio de Varginha Ltda.**;

Anexo II. Programa de Automonitoramento da LAC1 (LP+LI+LO de "ampliação") nº 267 do empreendimento **Mineração Santo Antônio de Varginha Ltda.**

ANEXO I

Condicionantes para LP+LI+LO de ampliação do empreendimento Mineração Santo Antônio de Varginha Ltda.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo [1]
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no **Anexo II**, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
02	Apresentar relatório técnico-fotográfico demonstrando as obras de avanço da lavra, bem como as adequações inerentes a sua infraestrutura, sistemas de drenagem e afins.	Anualmente [2]
03	Apresentar relatório técnico-fotográfico contendo análises de estabilidade geotécnica da pilha, demonstrando a execução de medidas de recuperação dos taludes já concluídos, de manutenção das bermas e direcionamento das águas pluviais na área da pilha.	Anualmente [2]
04	Apresentar relatório técnico-fotográfico comprovando a execução do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF de compensação florestal pela supressão dos indivíduos ameaçados e protegidos, incluindo as variáveis dendrométricas = CAP, altura, e % de sobrevivência, com emissão de ART, durante os 5 primeiros anos ou até que se comprove satisfatório desenvolvimento das mudas. (PROTEGIDAS)	Anualmente [2]
05	Apresentar relatório técnico-fotográfico comprovando a execução, a manutenção e o monitoramento das ações de recomposição da vegetação nativa nas áreas sujeitas à recomposição obrigatória, inseridas na faixa de 20 metros prevista no art. 16, § 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013, observadas a delimitação e as diretrizes estabelecidas neste parecer. O relatório deverá identificar as áreas contempladas, descrever as intervenções realizadas e demonstrar a evolução da recuperação, indicando eventuais medidas corretivas necessárias. (APPs)	Anualmente [2]
06	Comprovar a transferência da titularidade do imóvel rural de 22,2184ha, inserida no Parque Nacional do Itatiaia, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO. (MATA ATLÂNTICA)	Cumprida tempestivamente
07	Apresentar protocolo do processo de compensação ambiental perante a Gerência de Compensação Ambiental	Cumprida tempestivamente

	do IEF, em consonância com o Art. 36 da Lei Federal 9.985/2000 e Portaria IEF 55/2012. (SNUC)	
08	Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei Federal 9.985/2000 e procedimentos estipulados pela Portaria IEF 55/2012. (SNUC)	Cumprida tempestivamente
09	Apresentar comprovante de quitação referente ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA firmado perante o IEF, em consonância com o Art. 36 da Lei Federal 9.985/2000 e Portaria IEF 55/2012. (SNUC)	Cumprida tempestivamente
10	Apresentar protocolo do processo de Compensação Minerária a ser realizado via SEI perante a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF/IEF, em consonância com o art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013 e procedimentos estipulados pela Portaria IEF 27/2017. (MINERÁRIA)	Cumprida tempestivamente
11	Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM firmado perante o IEF, em consonância com o art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013 e procedimentos estipulados pela Portaria IEF 27/2017. (MINERÁRIA)	Cumprida tempestivamente
12	Apresentar comprovante de quitação referente ao Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM firmado perante o IEF, em consonância com o art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013 e procedimentos estipulados pela Portaria IEF 27/2017. (MINERÁRIA)	**2 anos**
13	Apresentar à FEAM/GESAR o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar − PMQAR −, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; e b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento. Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica GESAR vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas.	Cumprida tempestivamente

14	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela FEAM/GESAR na conclusão da análise do PMQAR.	Conforme estipulado pela FEAM/GESAR

[1] Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado, a qual fora realizada em **26/10/2024** *.

* *Para fins de contagem dos prazos das condicionantes da LAC de ampliação nº 267/2024, considera-se como marco inicial a publicação da decisão de concessão da licença na Imprensa Oficial do Estado, ocorrida em 26/10/2024, nos termos do art. 31 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Consequentemente, os relatórios anuais cujo vencimento esteja fixado para o último dia do mês subsequente ao aniversário da licença deverão ser apresentados até 30 de novembro de cada ano, observadas as regras aplicáveis à prorrogação do vencimento em dia sem expediente. A emissão do certificado em 01/11/2024 não altera esse marco, ressalvadas as condicionantes que estabeleçam expressamente prazo ou evento inicial específico*.

[2] Enviar **anualmente** à URA Sul de Minas, até o **último dia do mês subsequente** ao aniversário da licença ambiental.

IMPORTANTE

As condicionantes dispostas neste Parecer devem ser protocoladas por meio de peticionamento intercorrente no Processo SEI n° **2090.01.0001371/2024-05**. A mesma orientação se aplica a eventuais solicitações pós-concessão de licença.

Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA Sul de Minas, face ao desempenho apresentado.

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

A comprovação do atendimento aos itens destas condicionantes deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando for o caso, emitida por responsável técnico devidamente habilitado.

ANEXO II

Programa de Automonitoramento da LP+LI+LO de ampliação do empreendimento Mineração Santo Antônio de Varginha Ltda.

1. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
Em pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com a **NBR 10.151/2000**	Nível de ruído (dB)	Semestral

Relatórios: Enviar, **anualmente** a URA Sul de Minas **até o dia 10 do mês subsequente** ao aniversário da licença ambiental (publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado), os resultados das medições efetuadas acompanhadas pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração dos equipamentos utilizados e dados operacionais.

As medições deverão verificar o atendimento às condições da **Lei Estadual n° 10.100/1990** e **Resolução CONAMA nº 01/1990**.

O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a **DN COPAM nº 167/2011** e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas medições, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica - ART.